

REEXAMINADO PELO PARECER: [CNE/CES Nº 087/2004](#)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Organização Brasileira de Cultura e Educação		UF: RJ
ASSUNTO: Solicitação de revisão do Parecer CNE/CES 716/2001, relativo ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado pelas Faculdades Integradas Simonsen, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23000.003726/2003-51		
PARECER N.º: CNE/CES: 0208/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/09/2003

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de revisão do Parecer CNE/CES 716/2001, referente ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado pelas Faculdades Integradas Simonsen, mantidas pela Organização Brasileira de Cultura e Educação, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Ao relatar o Parecer CNE/CES 716/2001, este Conselheiro emitiu o seguinte Voto:

II – VOTO DO RELATOR

*Assim, em face de todo o exposto no Relatório SESu/COSUP 463/2001, manifesto-me no sentido de seja instaurado **inquérito administrativo** para apurar irregularidades e definir responsabilidades na oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado pelas Faculdades Integradas Simonsen, mantidas pela Organização Brasileira de Cultura e Educação, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com a adoção imediata das seguintes medidas:*

- reiterar o cumprimento das determinações contidas no Parecer CNE/CES 575/2000;
- suspensão da oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, pelas Faculdades Integradas Simonsen; e
- apuração dos fatos relacionados à matrícula de alunos residentes nas cidades de Conselheiro Lafaiete e Machacalis, ambas no Estado de Minas Gerais, nos cursos de História e de Geografia, ministrados pela Instituição na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Voto, também, no sentido de que seja desencadeado o processo de renovação de reconhecimento de todos os cursos ministrados pela Instituição, iniciando-se pelos cursos de Licenciatura.

Até que se conclua o processo de renovação de reconhecimento, a IES não poderá expedir diplomas de Licenciatura, nem poderão os mesmos serem registrados pela Universidade responsável pelo registro.

A presente solicitação de revisão do Parecer CNE/CES 716/2001 foi analisada pelo Relatório SESu/CGAES 4/2003, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, cujo inteiro teor segue transcrito:

I – HISTÓRICO

Mediante o Parecer nº 716/2001, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação pronunciou-se no conjunto de processos que tratam do reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes, oferecido pelas Faculdades Integradas Simonsen, situada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e de denúncia de irregularidades na oferta de tal curso. Após exposição, o Conselheiro Relator deliberou por:

- reiterar o cumprimento das determinações contidas no Parecer CNE/CES nº 575/2000;*
- determinar a suspensão da oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, oferecido pelas Faculdades Integradas Simonsen;*
- determinar procedimentos para a apuração dos fatos relacionados à matrícula de alunos residentes nas cidades de Conselheiro Lafaiete e Machacalis, ambas no Estado de Minas Gerais, nos cursos de História e Geografia, ministrados pela Instituição na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro;*
- determinar a instrução de processo de renovação de reconhecimento de todos os cursos ministrados pela Instituição, iniciando-se pelos cursos de Licenciatura;*
- determinar a suspensão da expedição e registro de diplomas dos cursos de licenciaturas.*

Cumprido o rito processual pertinente ao caso, o Parecer em referência foi homologado por ato do Senhor Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2001.

O encaminhamento dos autos a esta Secretaria permitiu a adoção das medidas pertinentes ao atendimento do determinado. Sendo assim, com vistas a conhecer as condições de oferta dos cursos das Faculdades Integradas Simonsen, deliberou-se pela imediata designação de Comissões mistas que se encarregariam da avaliação de conjuntos distintos de cursos, a seguir discriminadas:

- Comissão designada pela Portaria SESu/MEC nº 1.767/2001, encarregada de avaliar as condições de oferta dos cursos de Pedagogia, de Letras, de História e de Geografia, com vistas à renovação de reconhecimento (processo nº 23000.012722/2001-00);*
- Comissão designada pela Portaria SESu/MEC nº 219/2001, encarregada de avaliar as condições de oferta dos cursos de Administração e de Ciências Contábeis, com vistas à renovação de reconhecimento (processo nº 23000.016640/2001-26), e apurar os fatos relacionados a matrículas de*

alunos residentes nas cidades de Conselheiro Lafaiete e Machacalis, ambas no Estado de Minas Gerais.

Nos relatórios de verificação, as Comissões registraram as impropriedades evidenciadas na oferta dos cursos e deliberaram pela necessidade de providências por parte da instituição de ensino. Restou sem recomendação a renovação de reconhecimento de tais cursos.

Diante dos resultados apresentados pelas Comissões de Verificação, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, em Informação nº 71/2002, concluiu pela necessidade de continuidade da tramitação dos autos com vistas ao atendimento integral das determinações do Parecer CES/CNE nº 716/2002. Recurso apresentado pela Instituição em relação às conclusões da Informação da Coordenação Geral de Legislação (Doc. nº 056925/2002-85) foi posteriormente analisado e sua intempestividade constatada, conforme registra o Memorando nº 3.359/2002-MEC/SESU/DEPES/CGAES, de 13 de novembro de 2002.

A par da continuidade da tramitação dos autos, com as providências pertinentes adotadas por esta Secretaria, requereu as Faculdades Integradas Simonsen, por meio do expediente protocolizado sob o nº 001360/2003-80, a revisão dos termos do Parecer CES/CNE nº 716/2001, para que a redação constante do voto do Relator “ . . .refira aos alunos matriculados pela Resolução CES/CNE nº 02/97 e que fizeram, posteriormente, complementação pedagógica conforme orientação do MEC”.

De forma a conduzir adequadamente a análise das demandas que se apresentam, mas considerando a necessidade premente do atendimento ao que determina o Parecer em referência, esta Secretaria deliberou por: instruir processos específicos para tratar da renovação do reconhecimento dos cursos oferecidos pelas Faculdades Integradas Simonsen, por determinar a designação imediata de Comissão de Sindicância para apurar as irregularidades na oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes e pela instrução de processo específico, a partir do documento protocolizado pela interessada, a fim de que o pleito referente à retificação dos termos do Parecer CES/CNE nº 716/2001 seja analisado pelas instâncias competentes.

O processo em tela foi, portanto, instruído a partir do documento no qual a interessada requer a retificação do Parecer CES/CNE nº 716/2001. Para sua análise e subsídio ao Conselho Nacional de Educação, juntou-se cópias dos relatórios emitidos pelas Comissões de Verificação, já referidas, e demais procedimentos administrativos pertinentes ao caso que instruíram os processos que continuam sua tramitação junto a esta Secretaria.

II - MÉRITO

A análise do mérito da solicitação apresentada pela mantenedora, Organização Brasileira de Cultura e Educação, requer a retomada de aspectos essenciais para a compreensão da situação vivenciada pela instituição de ensino superior e seus alunos.

As irregularidades na oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes, oferecido pelas Faculdades Integradas Simonsen, foram inicialmente apreciadas no Parecer CES/CNE nº 575/2000. Nesta

oportunidade, a Conselheira Relatora, a par dos atos praticados pela instituição, concluiu que as irregularidades repousaram na inobservância do que dispõe a Resolução CES/CNE nº 2/97, a adoção do regime semi-presencial, sem a devida autorização do MEC, na matrícula de alunos portadores de diplomas de licenciatura curta ou plena e egressos de curso de Teologia. Tais constatações conduziram a que se determinasse:

- a) o cancelamento das matrículas dos alunos portadores de diplomas de licenciatura curta ou plena;*
- b) o cancelamento das matrículas dos alunos oriundos de curso de Teologia;*
- c) a suspensão da emissão de certificados, até que o MEC proceda à avaliação da oferta do Programa;*
- d) constituição de Comissão para o reconhecimento do Programa com finalidade de avaliá-lo para a continuidade de sua oferta, nos termos do § 2º do artigo 7º da Resolução CNE 2/97;*
- e) acompanhamento pela Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro dos procedimentos dos itens a, b e c, pelas Faculdades Integradas Simonsen.*

No Parecer CES/CNE nº 716/2001, ao reapreciar a matéria à luz de novas informações, o Conselheiro Relator manifestou o entendimento de que os fatos registrados indicaram situação de “... extrema gravidade, que evidenciam irregularidade de diversas ordens, entre elas a oferta de curso em regime semi-presencial, sem o necessário credenciamento da União” e reiterou o entendimento quanto ao descumprimento da Resolução CES/CNE nº 2/97. Em consequência de tais constatações, a decisão expressa em seu voto culminou por reiterar as recomendações do Parecer CES/CNE nº 575/2000 e quatro novas indicações, a saber: a imediata suspensão da oferta do Programa, a apuração dos fatos relativos à matrícula de alunos residentes em duas cidades do Estado de Minas Gerais, o desencadeamento de processos de renovação de reconhecimento dos cursos da instituição e, até que esta última determinação se consuma, a proibição para a expedição de diplomas dos concluintes dos cursos de licenciatura.

Providências por parte desta Secretaria implicaram, inicialmente, na indicação de Comissões para verificarem as condições existentes para o reconhecimento dos cursos, conforme já descrito. A Comissão encarregada da verificação dos cursos de Ciências Contábeis e de Administração, assim como da apuração dos fatos relacionados à oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes, constatou a matrícula, nas Faculdades Integradas Simonsen, de alunos residentes em cidades no Estado de Minas Gerais. Chama a atenção a observação da referida Comissão assim expressa: “ Os calendários especiais adotados para alunos originalmente matriculados no Programa Especial de Formação Pedagógica e que cursaram, a título de complementação, os cursos de Geografia e História.” Com esta observação a Comissão registrou quadros discriminando as disciplinas cursadas, o professor responsável, a carga horária, o ano e as datas de oferta. Em decorrência desta constatação, a Comissão registrou, também, os alunos residentes nas cidades de Minas Gerais que cursaram as disciplinas nas “condições especiais”.

Em que pese as providências adotadas para viabilizar o atendimento ao determinado, conforme já descrito no histórico do presente relatório, a demanda das Faculdades Integradas Simonsen quanto à retificação dos termos do Parecer CES/CNE nº 716/2002 merece por parte desta Secretaria algumas considerações.

Cabe inicialmente lembrar que o Parecer CES/CNE nº 716/2001, ao reiterar a necessidade de cumprimento das determinações constantes do Parecer CNE/CES nº 575/2000, registrou que os indícios colhidos apontavam para “... fatos de extrema gravidade, que evidenciam irregularidades de diversas ordens, entre elas a oferta de curso em regime semi-presencial, sem o necessário credenciamento da União ...”. Ao requerer a avaliação das condições de oferta dos demais cursos oferecidos pelas Faculdades Integradas Simonsen, o Conselho Nacional de Educação o fez como medida de prudência, haja vista serem as irregularidades flagrantes descumprimentos da legislação. Suspender o registro de diplomas dos alunos egressos dos cursos de licenciatura, medida também de prudência, decorreu do desconhecimento das condições de oferta dos mesmos ante tal situação de irregularidade.

Em que pese os questionamentos apresentados pela Instituição no documento que instrui o presente processo, estes não encontram amparo nos dispositivos formais, e as razões apresentadas nesta oportunidade não autorizam a indicação da revogação do ato de homologação da Parecer nº 761/2001, não cabendo a esta Secretaria, no momento, questionar o alcance de tal medida suspensiva para o esclarecimento dos fatos ou solução para o processo que se desenrola. Entretanto, s.m.j, não se pode desconsiderar que, apesar da prudência implícita no ato do Conselheiro, faz-se pertinente, no momento, ponderar acerca dos prejuízos acarretados aos alunos egressos dos cursos de licenciatura ministrados pelas Faculdades Integradas Simonsen. De fato, decorridos quase dois anos da vigência das medidas determinadas, não mais se trata de penalidade à Instituição, mais sim aos alunos que, de boa fé, nela se matricularam. Observe-se, ainda, que em relação à oferta dos cursos de licenciatura oferecidos pelas Faculdades Integradas Simonsen, consoante o acima exposto, não foram constatados, até o momento, procedimentos que impliquem na infração da legislação em vigor.

Desta forma, conforme se comprova com o Despacho anexo, determinou-se a adoção das providências necessárias para o atendimento do que determina o Parecer CES/CNE nº 716/2001, resta a esta Secretaria apresentar as considerações acima resumidas e recomendar seja o processo reexaminado pelo Conselho Nacional de Educação, com vistas à deliberação sobre a definição do alcance das medidas restritivas impostas a propósito do requerido pela Organização Brasileira de Cultura e Educação, à luz do Decreto nº 3.860/2001.

Em contrapartida, a ausência do conhecimento integral dos fatos que envolveram a matrícula de alunos do Programa em questão, a indicação de oferta do mesmo em regime semi-presencial, a constatação de matrícula de alunos residentes em cidades relativamente distantes do local de oferta do curso, particularmente em outro estado, ainda a indicação de oferecimento de curso de “complementação pedagógica”, são aspectos que indicam a necessidade de tratamento diferenciado no tocante aos diplomas a serem registrados. Sendo assim, de forma a garantir a expedição dos diplomas dos

estudos realizados com regularidade e amparados na legislação em vigor, sugerimos que, caso o Conselho Nacional de Educação decida por acolher o pleito da interessada, determine o acompanhamento da elaboração e encaminhamento dos documentos de registro de diplomas dos egressos dos cursos regulares de licenciatura, oferecidos pelas Faculdades Integradas Simonsen, pela Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro. Na realização deste trabalho, aquela Representação deverá cuidar para que sejam encaminhados para registro, na Universidade competente, os diplomas dos egressos dos cursos de licenciatura regulares e com residência no Estado do Rio de Janeiro.

III-CONCLUSÃO

Considerando que o contexto do Decreto nº 3.860/2001 indica a preservação dos interesses dos alunos, evitando, destarte, para estes, prejuízos em decorrência da atuação da Instituição; considerando, ainda, que as providências de apuração das irregularidades envolvendo a Instituição ainda estão em andamento, recomenda-se, sejam encaminhados os processos em tela ao Conselho Nacional de Educação, consoante a solicitação apresentada pela Organização Brasileira de Cultura e Educação, e as ponderações registradas no presente relatório para que, no tocante às medidas determinadas no Parecer CES/CNE nº 716/2001, sejam reexaminados e definidos os limites das vedações nele impostas, no que concerne à permissão para registro dos diplomas dos concluintes dos cursos de licenciatura oferecidos pelas Faculdades Integradas Simonsen, adequando as conclusões do parecer ao espírito da preservação dos interesses dos estudantes, consagrados no Decreto nº 3.860/2001.

Em reunião de agosto de 2003, o conselheiro Edson de Oliveira Nunes pediu vista ao processo e na devolução sugeriu:

“Após análise do processo e deste Parecer, do ilustre Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão, do qual estou de acordo e, ainda, “*considerando que o contexto do Decreto nº 3.860/2001 indica a preservação dos interesses dos alunos, evitando destarte, para estes prejuízos em decorrência da atuação da Instituição...*”, este Conselheiro sugere que sejam incluídos no Voto do Relator, os egressos dos cursos de licenciatura em História e Geografia, exclusivamente para fins de registro e expedição de diploma, com residência nas cidades de Conselheiro Lafaiete e Machacalis, ambas no Estado de Minas Gerais”.

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, acolho o Relatório SESu/CGAES 4/2003, a sugestão do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes e manifesto-me no sentido de que podem ser encaminhados para registro, nas Universidades competentes, os diplomas dos egressos dos cursos de licenciatura regulares, com residência no Estado do Rio de Janeiro, e dos egressos dos cursos de licenciatura em História e Geografia, com residência nas cidades de Conselheiro Lafaiete e Machacalis, ambas no Estado de Minas Gerais, exclusivamente para fins de registro e expedição de diplomas, oferecidos pelas Faculdades Integradas Simonsen, devendo a Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro acompanhar os procedimentos

de elaboração e encaminhamento dos documentos relativos ao registro de diplomas, ficando mantidas as demais determinações contidas no Parecer CNE/CES 716/2001.

Brasília(DF), 29 de setembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente